



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722132/2012-08
ACÓRDÃO	2002-009.182 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JARDEL SCHONS HEINEN CALCADOS ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

Tendo a empresa remunerado segurados empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por tratar exclusivamente de matéria relacionada à exclusão da empresa do Simples Nacional, matéria essa que já foi decida em procedimento próprio.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Avila Cabral e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de Obrigação Principal foi consolidado em 04/05/2012, e cientificado ao sujeito passivo em 22/05/2012, referindo-se às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2008 a 12/2008.

O relatório fiscal de fls. 16/24, traz que a autuada foi excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL, através de Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO n.º 15, em 25/04/2012, fls. 34, por restar evidenciada a prestação de serviços como interposta pessoa jurídica para a empresa CALÇADOS RAMARIM LTDA.

A Representação Fiscal para a exclusão consta das fls. 35/38.

Aduz o relatório, que a autuada foi criada com o fim específico de prestar serviços à CALÇADOS RAMARIM LTDA. que a autuada iniciou suas atividades tendo como sócio empregado da RAMARIM, que foi demitido da empresa, sendo posteriormente foi sucedido pelo seu filho e retornou à RAMARIM até o seu óbito., documentos comprobatórios fls. 25 e seguintes. Que as atividades são prestadas nas instalações da RAMARIM, com suas máquinas e equipamentos, sem qualquer contrato de aluguel ou comodato, esclarecimentos prestados pela própria autuada às fls. 68. Que toda a receita da autuada provém da prestação de serviço para a RAMARIM.

O levantamento tomou por base os valores constantes nas folhas de pagamento da empresa e as informações constantes das GFIP da autuada.

Foi lavrado Termo de Sujeição Solidária Passiva para a empresa CALÇADOS RAMARIM LTDA., fls. 348, com ciência em 25/05/2012.

Após a impugnação, Acórdão de fls.604/620, se pronunciou pela procedência da autuação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTA PESSOA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar comprovada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, de modo a encobrir quem são os verdadeiros sócios administradores.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

Tendo a empresa remunerado segurados empregados e contribuintes individuais com verbas integrantes do salário-de-contribuição previdenciário, torna-se obrigada ao recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre tais valores, conforme determina o art. 22, I, II e III, da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

a) que sua exclusão do SIMPLES não é definitiva, porque apresentou recurso voluntário contra o Ato Declaratório Executivo n.º 15, que ainda está pendente de julgamento; b) que este processo depende do que for decidido naquele; c) que reitera todas as suas alegações da impugnação; d) que contrato de comodato não precisa ser registrado em cartório. Que não mantém contrato escrito de comodato, mas contabiliza os valores de contrato verbal; e) que é a recorrente que assume todos os ônus e bônus de seu empreendimento; f) que a Lei n.º 12546/2011 desonerou a folha de pagamento e o custo da mão de obra se equiparou às empresas do SIMPLES, e, como a recorrente continua prestando serviços à RAMARIM, é de se ver que é falsa a premissa de redução de custos na prestação de serviços terceirizados; g) a opção de contratar parte da produção tem a única finalidade de otimizar a produção; h) que é lícito às pessoas terem livre iniciativa e é válido o planejamento tributário; i) o encerramento da filial da RAMARIM e a locação do prédio para a JARDEL visou apenas a otimização da produção e não houve continuidade das atividades.

Por fim, requer a procedência do recurso para declarar insubsistente o ADE n.º 15 e a excluiu do SIMPLES NACIONAL e que lhe seja reconhecido o direito de ser optante do Sistema. Alternativamente, requer o deferimento da compensação dos valores já recolhidos, enquanto optante do SIMPLES NACIONAL.

A 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária exarou a Resolução nº 2302-000.305 pela qual converteu o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem, a fim de aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a exclusão do Contribuinte do SIMPLES e somente após tal informação retornem a este Colegiado.

Com a juntada do Acórdão nº 1302-005612 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que manteve a exclusão de ofício do Simples Nacional por ter ficado

caracterizada a constituição de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo Seort/DRF-NHO nº 15, de 25 de abril de 2012 e tendo se tornando definitiva tal decisão, os autos retornaram para julgamento do Recurso Voluntário manifestado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Como acima relatado a autuada foi excluída do Sistema de Tributação Simplificada – SIMPLES NACIONAL, através de Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO n.º 15, em 25/04/2012, fls. 34, tendo apresentado manifestação de inconformidade.

O lançamento se refere às contribuições devidas pela exclusão da recorrente do SIMPLES.

Na peça recursal os argumentos da autuada versam sobre a referida exclusão.

O processo 11065.721614/2012-32, relativo à Representação Fiscal que culminou na emissão do Ato Declaratório Executivo foi julgado em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1302-005612 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que manteve a exclusão de ofício do Simples Nacional por ter ficado caracterizada a constituição de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo Seort/DRF-NHO nº 15, de 25 de abril de 2012 e tendo se tornando definitiva tal decisão.

Assim, tendo a questão sido decidida de forma definitiva na esfera administrativa não conheço das alegações relacionadas à exclusão da empresa do Simples Nacional, não conhecendo inclusive do pedido de compensação dos valores pagos no referido regime, matéria que deverá ser observada quando da liquidação do crédito exigido no presente lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por tratar exclusivamente de matéria relacionada à exclusão da empresa do Simples Nacional, matéria essa que já foi decida em procedimento próprio.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

ACÓRDÃO 2002-009.182 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.722132/2012-08

DOCUMENTO VALIDADO